

## Artigo 5.º

## Regime de preços vigiados

Independentemente da dimensão das empresas e de lhes ser aplicável o disposto no artigo 1.º, mediante despacho do Ministro do Comércio e Turismo poderão as empresas cuja gestão de preços seja considerada inflacionária ser sujeitas ao regime de preços vigiados, nos termos da Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, relativamente a todos ou a parte dos bens ou serviços produzidos ou comercializados.

## Artigo 6.º

O presente diploma cessa a sua vigência no dia 31 de Dezembro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Outubro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Francisco Valente de Oliveira — Luís Fernando Mira Amaral — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — João Maria Leitão de Oliveira Martins — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 28 de Novembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Novembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 455/88

de 13 de Dezembro

Na sequência da sucessiva extinção das Direcções-Gerais dos Serviços de Urbanização e do Planeamento Urbanístico e a transferência das suas competências para a actual Direcção-Geral do Ordenamento do Território, alterou-se a orgânica funcional até então vigente.

Entretanto, impondo-se introduzir algumas alterações legislativas, entende-se que as comissões de coordenação regional são as entidades melhor situadas para exercer algumas competências legais antes atribuídas à Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

Estão neste caso as competências em matéria de construção de novas edificações fora dos perímetros dos aglomerados existentes da Região de Lisboa, do concelho do Porto e concelhos limítrofes e ainda das edificações ao longo das estradas, nos troços que constituam ruas de aglomerados populacionais com, pelo menos, 150 m de comprimento.

Esta simplificação administrativa procura corresponder a objectivos de eficácia em termos de circuitos de decisão e insere-se na política de desburocratização que o Governo tem vindo a desenvolver.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São transferidas para as comissões de coordenação regional da respectiva área as competên-

cias atribuídas à extinta Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização e previstas:

- a) No n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 17/72, de 13 de Janeiro;
- b) No n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/73, de 24 de Março;
- c) Na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Novembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 28 de Novembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Novembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 456/88

de 13 de Dezembro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 35/85, de 1 de Fevereiro, pretendeu-se dissipar algumas dúvidas surgidas sobre certos termos do processo de contratação de monitores pelas universidades.

Contudo, o regime nele estabelecido não corresponde, em certos casos, às necessidades da própria instituição, dada a especificidade das funções que lhes estão atribuídas.

Deste modo, torna-se necessário proceder à adequação entre a natureza das suas atribuições e o respectivo regime contratual.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35/85, de 1 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

- Artigo 1.º — 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Quando o monitor for contratado para desempenhar a sua actividade no âmbito de uma disciplina, o contrato poderá ter a duração correspondente ao período de leccionação dessa disciplina.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Outubro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Roberto Artur da Luz Carneiro.*

Promulgado em 28 de Novembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Novembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*